



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721562/2011-58
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.347 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO OASIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete De Oliveira Barros – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva Adriano Gonzales Silverio

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/07/2011, por ter a empresa acima identificada apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528/97 e redação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, com informações incorretas ou omissas.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), a empresa informou de forma incorreta, nas GFIPs de 12/2008 e 13/2008, o código FPAS 639, que é destinado a Entidades Beneficentes de Assistência Social – EBAS.

A autoridade autuante esclarece que a Lei 11.941/2009, entre outras alterações à Lei 8.212/91, revogou diversos parágrafos do art. 32, incluindo os §§ 4º e 5º e, visando determinar nova forma de cálculo para as infrações descritas no inciso IV do mesmo artigo, acrescentou-lhe o art. 32-A e que, para a infração cometida pela recorrente, a multa a ser aplicada encontra-se definida no referido dispositivo legal, correspondendo a R\$ 20,00 (vinte reais) por cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-36.224, da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 207), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 221), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que embora o Auto de Infração diga respeito exclusivamente à aplicação de multa vinculada à omissão de lançamentos na GFIP, tal omissão diz respeito às contribuições previdenciárias e, por esta razão, os fundamentos da impugnação e do presente recurso são os mesmos apresentados no processo 15504.720697/2011-04.

Informa que a recorrente protocolou pedido de reconhecimento de isenção na RFB e, tendo sido indeferido, apresentou recurso ao CARF contra o indeferimento, sendo que, em desprestígio da existência do recurso junto ao CARF, em nenhum momento o mesmo foi referenciado pela fiscalização, que emitiu os AIs exigindo contribuições previdenciárias, aos terceiros, e multas por GFIP incorreta.

Lembra que na impugnação a recorrente alegou ocorrência de vício insanável em razão de os AIs terem sido emitidos na vigência de suspensão do direito de constituição do crédito tributário, em razão da existência de Recurso ao CARF, uma vez que, caso o julgamento do recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção viesse ser favorável ao contribuinte neste Conselho, tal fato necessariamente deveria impor o cancelamento das exigências contidas nos AIs ora debatidos.

Argumenta que, em que pese a recorrente ter juntado na impugnação, subsidiariamente, a totalidade da documentação comprobatória de que preenche todos os requisitos para a fruição da imunidade, e ter contestado os fundamentos utilizados pela SEORT para propor o indeferimento da benesse fiscal, bem como requerido expressamente o

julgamento da impugnação com a apreciação do mérito, a autoridade julgadora não apreciou a referida impugnação e os documentos que a acompanham, o que configura ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Salienta que a autoridade lançadora em nenhum momento explicitou que o AI foi lavrado com a finalidade de prevenir a decadência e que, mesmo com esse objetivo, a lei determina que ao contribuinte deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Deixa claro que espera que sejam julgados nulos os AIs emitidos antes de decisão irrecorrível pelo não reconhecimento de isenção, conforme jurisprudência emanada do CARF trazida na impugnação e, se assim não acontecer, requer a conexão do presente recurso com o recurso administrativo em relação ao despacho decisório que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção da ora recorrente, de forma que o CARF possa apreciar as razões dos dois recursos e assim julgar o feito com apreciação do mérito e dos documentos comprobatórios.

Entende que, mesmo que a conexão não se materializasse, o julgamento da impugnação relativa ao AI se imporia, eis que nela existem todos os elementos necessários à formação da convicção dos julgadores, e traz o trâmite administrativo do processo 36378.0007602007-61, que discute o direito à isenção, requerida pela recorrente.

Informa que o referido processo, após recebido pelo CARF, foi encaminhado ao SEORT a fim de se observar as novas determinações oriundas do Decreto 7237/2010, editado com a finalidade de regulamentar a Lei 12.101/2009, entendendo que esse retorno visa exclusivamente abrir prazo e condições para a comprovação do cumprimento dos requisitos por parte das Entidades, classificando as exigências de conformidade com as respectivas épocas dos fatos geradores, ou seja, se antes ou depois da nova lei.

Relata que o processo foi encaminhado ao SAPAC para cumprimento do disposto no art. 234, da IN RFB 971/2009, que determina que, em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito pendente de recurso, deverá aquele ser apensado a este e ambos retornarem à fiscalização.

Ressalta que a abertura de prazo de 30 dias para a entidade se manifestar é um procedimento que se impõe, sob pena de restar caracterizada a hipótese de cerceamento de defesa, e informa que a recorrente, se antecipando à intimação, junta os documentos listados e pede que os mesmos sejam considerados no conjunto probatório.

Esclarece que, considerando que os recursos sobem ao CARF devidamente apensados, a recorrente reproduz os fundamentos da impugnação, ressaltando que os mesmos não foram objeto de apreciação pela DRJ/BHE, e requer que o CARF os considere, seja no processo em que se discute o indeferimento do reconhecimento da isenção, seja nos presentes autos que discute o AI lavrado pela fiscalização, assegurando, dessa forma, o direito à jurisdição administrativa de julgamento.

Cita legislação que trata da matéria para concluir que o ato de suspensão da imunidade está condicionado à apuração, pela Administração Tributária, dos pressupostos nela inseridos, e discorre sobre a imunidade tributária, observando que essa benesse fiscal assegurada às instituições de assistência social sem fins lucrativos, por ser de índole constitucional, não pode ser transpassado pela legislação infraconstitucional.

Reitera que o ato de suspensão da imunidade, pela Administração Tributária, exige observância dos postulados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, e está condicionado à apuração dos pressupostos e condições previstos no art. 9º, § 1º, e 14, do CTN ou aos demais critérios estabelecidos na legislação de regência.

Reafirma que requereu a conexão do presente processo com o de nº 15504-720.697/2001-04, eis que as provas dos autos são exatamente as mesmas, e sustenta a ocorrência de vícios que enseja a nulidade dos autos, entendendo que o pressuposto básico para a emissão dos AIs foi o Ato Declaratório 966/2009, que foi recebido pela recorrente em 08.04.2009, tendo sido apresentado recurso ao CARF, encontrando-se o mesmo ainda em tramitação.

Entende que, por força do disposto no art. 151, III, do CTN, a fiscalização não poderia efetuar o lançamento, porque, na data de sua emissão, o crédito tributário encontrava-se suspenso, sendo, portanto nulo o lançamento, e traz a jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido.

Sustenta que a recorrente não recolheu as contribuições por ser enquadrada como entidade beneficente de educação e assistência social, preenchendo todos os requisitos previstos na legislação de regência para a fruição do referido benefício, e reafirma seu direito em manter-se imune ao recolhimento das verbas previstas nos respectivos autos de infração, não podendo, por consequência, se sujeitar à exigência de multa pelas irregularidades apontadas.

Demonstra seu inconformismo com o indeferimento do requerimento de reconhecimento de isenção, listando a certificação de que é portadora e suas finalidades estatutárias, concluindo que a recorrente é detentora do legítimo direito à imunidade, uma vez que preenche todas as condições previstas na Lei 8.212/91 e no CTN, e tenta evidenciar a impropriedade dos fundamentos da decisão de indeferimento do processo administrativo.

Tece considerações sobre os institutos jurídicos de isenção e imunidade para reafirmar seu direito à imunidade tributária, arguindo que, embora os benefícios fiscais das entidades beneficentes sejam tratados como isenção, já há jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que, sendo veiculado diretamente na CF, trata-se de hipótese exclusiva de imunidade. Tece

Requer que o julgamento seja convertido em diligência para a constatação cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência aplicável em relação às ocasiões em que ocorreram os fatos geradores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Trata-se o caso em tela de Auto de Infração lavrado por ter a entidade apresentado GFIP com informação incorreta, ou seja, informou o FPAS 639, que é destinado a Entidades Benéficas de Assistência Social isentas.

A recorrente requer, entre outras coisas, a conexão do presente processo com o de nº 15504-720.697/2001-04, argumentando que, embora o Auto de Infração diga respeito exclusivamente à aplicação de multa vinculada à omissão de lançamentos na GFIP, tal omissão diz respeito às contribuições previdenciárias e, por esta razão, os fundamentos da impugnação e do presente recurso são os mesmos apresentados no processo 15504.720697/2011-04.

Solicita também a conexão do presente recurso com o recurso administrativo em relação ao despacho decisório que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção da ora recorrente, de forma que o CARF possa apreciar as razões dos dois recursos e assim julgar o feito com apreciação do mérito e dos documentos comprobatórios.

A autoridade julgadora de primeira instância registra que este processo foi julgado em conjunto com o processo do comprot nº 15504.720697/2011-04, ou seja, na mesma sessão de 24/11/2011.

Contudo, no CARF os processos não vieram apensados ou foram distribuídos para o mesmo Relator.

Constata-se que, de fato, existe uma nítida conexão entre os lançamentos mencionados, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

Contudo, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo dos AIs correlatos que lançaram as contribuições previdenciárias.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Da mesma forma, verifica-se que o AI foi lavrado tendo em vista o indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção, objeto do processo 36378.000760/2007-61.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os todos esses processos e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os autos em uma mesma Câmara, para que se aplique a todos eles a mesma decisão.

Cumprе registrar que este Conselho vem decidindo no sentido de se admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo transcritas:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Dessa forma, entendo que os referidos processos administrativos fiscais devam ser reunidos, a fim de afastar a hipótese de decisões contraditórias, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que estabelece:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Portanto, tendo em vista que restou configurada a existência da conexão entre os citados processos, devem ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara **para a qual foi distribuído o primeiro processo.**

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos nº 15504.720697/2011-04 e nº 36378.000760/2007-61, apensados ao presente processo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora